

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVII • Nº 127

Poder Legislativo

Recife, sábado, 25 de julho de 2020

## Polo de Confecções: representantes pedem reabertura do setor

### Comissão de Desenvolvimento Econômico promoveu debate virtual sobre assunto

#### CORONAVÍRUS

Gestores de Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste, além de empresários e comerciantes da região, fizeram um apelo ao Governo do Estado por mais agilidade na reabertura das feiras do Polo de Confecções. O assunto foi debatido ontem com o secretário estadual de Desenvolvimento Econômico, Bruno Schwambach, em reunião extraordinária por videoconferência da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe. Na ocasião, ele se comprometeu a encaminhar as demandas e sugestões ao comitê de crise de Pernambuco.

Ao falar sobre o Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19, Schwambach explicou que as 11 etapas previstas para a liberação dos 32 setores são adotadas de forma gradativa para evitar o “efeito sanfona”, ou seja, um novo fechamento de um segmento, depois de reaberto, caso a curva de contaminação saia do controle. Segundo o gestor, as avaliações são feitas semanalmente, de forma regionalizada, e consideram, além dos números de infecções, dados sobre a disponibilidade de leitos para tratamento da Covid-19.

Schwambach frisou que a Região Metropolitana do Recife (RMR), primeira a ser atingida, atualmente está em situação mais estável e, por isso,

alcançou a etapa 6 do plano. Mas o Agreste está na 4, devido a fatores como o aumento, na semana passada, das internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (Srag). Ao tratar especificamente do Polo de Confecções, admitiu que esse setor econômico é um dos mais complexos do plano de reabertura. E comparou a aglomeração em uma semana à de uma partida de futebol.

“O polo é um caso único no mundo. Não é somente um equipamento; envolve atividades diferenciadas com uma grande quantidade de trabalhadores. Ele mobiliza indústria, comércio, logística e serviços de alimentação, hospedagem e transporte”, destacou. “Nossa intenção é abrir o máximo possível da economia, mas precisamos ter condições sanitárias e metodologia. Não podemos liberar atividades com base em achismo, sem que os dados da saúde nos deem conforto para avançar”, emendou.

No início da reunião, o deputado Tony Gel (MDB) assinalou que a reabertura do comércio em geral no Agreste, no último dia 13 de julho, sem liberação das feiras do Polo Têxtil, gerou insatisfação entre os trabalhadores conhecidos como “sulanqueiros”. De acordo com o parlamentar, feirantes que estão impedidos de expor suas mercadorias no Polo de Confecções passaram a vendê-las em outras localidades e nas margens das estradas. “É como



COMISSÃO desenvolvimento econômico  
DEP. DELEGADO ERICK LESSA (PP)  
ENCONTRO - Erick Lessa disse contar com “sensibilidade do Governo do Estado e participação dos municípios do Agreste para que haja reabertura”



COMISSÃO desenvolvimento econômico  
CONTÁGIO - Schwambach explicou que etapas previstas para liberação de setores são adotadas de forma gradativa para evitar “efeito sanfona” da Covid-19

se a feira estivesse funcionando normalmente, mas sem autorização, protocolo ou fiscalização. O índice de contágio, com essa desorganização, está enorme”, disse.

Para o emedebista, é preferível reabrir esses espaços, com pipas instaladas pelas prefeituras e uso obrigatório de máscaras, a manter a situação atual. Ele defendeu que a retomada ocorra no início de agosto, aproveitando o período de menor movimento do polo. E pediu, ainda, a liberação das feiras de gado e de artesanato do município.

O presidente da Comissão, deputado Delegado Erick Lessa (PP), reforçou o apelo: “As pessoas estão vendendo as roupas nos braços, em bicicletas, carros, motos e estão colocando manequins na BR. Contamos com a sensibilidade do Governo do Estado e a participação das cidades, para que haja a reabertura. Os sulanqueiros já mostraram que têm maturidade [para acatar os protocolos]. Não são os vilões dessa história”.

**PREJUÍZOS** - Prefeito de Toritama, Edilson Tavares afirmou

que, após quatro meses de atividades suspensas, a situação econômica do município - onde, segundo ele, 95% dos empregos dependem da confecção - é “gravíssima”. “Muitos empresários estão na beira do precipício. Se demorar mais, corremos o risco de não ter mais negócio para abrir”, disse.

Conforme o secretário de Desenvolvimento de Caruaru, André Teixeira, um protocolo de reabertura do município já foi aprovado pelos feirantes, mas depende da liberação do

Estado para ser implementado. Titular da mesma pasta em Santa Cruz do Capibaribe, Isaac Aragão propôs a medição de temperatura por amostragem nos pontos de vendas para detectar casos suspeitos de Covid-19.

De acordo com o presidente da Associação Comercial e Empresarial de Caruaru (Acic), Luverson Ferreira, a cidade já perdeu quatro mil empregos formais. Ele solicitou que a situação da Sulanca seja separada da dos demais setores do plano de reabertura econômica, e sugeriu a aferição de temperatura dos passageiros ao desembarcarem dos ônibus no município. Argumentou, ainda, que as feiras e shoppings podem ajudar a propagar medidas sanitárias, efetuando distribuição de máscaras e disponibilizando locais para higienização pessoal.

Fátima Amaral, da União dos Sulanqueiros, chamou atenção para os prejuízos enfrentados por carroceiros, artesãos e carregadores de frete. Presidente da Associação dos Sulanqueiros, Pedro Moura citou que 80% dos feirantes não dispõem dos meios para trabalhar com delivery. Síndico do Moda Center de Santa Cruz do Capibaribe, José Gomes Filho propôs que Pernambuco se espelhe em medidas adotadas em municípios concorrentes do Polo de Confecções do Agreste - como São Paulo (SP), Fortaleza (CE) e Goiânia (GO) - que atualmente estão em funcionamento.

Após as discussões, Schwambach comprometeu-se a levar as informações debatidas ao conhecimento do Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus. O deputado João Paulo (PCdB) defendeu que as decisões sejam tomadas com prudência, preservando, acima de tudo, a vida das pessoas.

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

## Resolução

### RESOLUÇÃO Nº 1.680, DE 23 DE JULHO DE 2020.

Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social; permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR); dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

#### RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. ....”

§ 3º Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Comissões ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia.” (NR)

“Art. 92. ....”

XV - Segurança Pública e Defesa Social; (NR)

XVI - Ética Parlamentar; e, (NR)

XVII - Redação Final.” (AC)

“Art. 107-A. A Comissão de Segurança Pública e Defesa Social exercerá as competências previstas no art. 93 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (AC)

I - segurança pública estadual; (AC)

II - Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, incluindo fixação do seu efetivo e das respectivas organizações; (AC)

III - segurança pública interna e seus órgãos institucionais; (AC)

IV - prevenção da violência e da criminalidade; (AC)

V - programas e políticas públicas de segurança pública; (AC)

VI - combate e enfrentamento de grupos paramilitares e de extermínio; (AC)

VII - integração da comunidade e sociedade civil com o sistema de segurança pública; (AC)

VIII - segurança no trânsito e rodoviária; (AC)

IX - defesa civil; (AC)

X - combate ao crime organizado, em todas as suas modalidades; (AC)

XI - polícia técnico-científica e papiloscopistas; (AC)

XII - controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros artefatos ou produtos controlados; (AC)

XIII - proteção a testemunhas; (AC)

XIV - destinação de recursos para a segurança pública; (AC)

XV - participação democrática na formulação de políticas públicas e no controle das ações de segurança pública do Estado; e, (AC)

XVI - discussão de temas que tratem do combate e prevenção à violência contra mulheres, racial, religiosa, contra criança e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, por orientação sexual, indígena e população em situação de rua.” (AC)

“Art. 199. ....”

XIII - delegação de competência legislativa, nos termos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco; e, (NR)

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (AC)

“Art. 225. ....”

III - autorização para o Governador ou Vice-Governador ausentarem-se do Estado por mais de quinze dias; e, (NR)

IV - reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

#### “CAPÍTULO III-A (AC)

#### DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (AC)

Art. 266-A. O reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, observadas as normas constitucionais e legais sobre a matéria, notadamente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), observará o disposto neste Capítulo. (AC)

Art. 266-B. O Estado de Calamidade Pública será reconhecido mediante Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, submetido ao Plenário, em único turno de votação. (AC)

Art. 267-C. O reconhecimento do estado de calamidade pública deverá ser precedido de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo estadual, em se tratando de declaração de calamidade pública pelo Estado de Pernambuco, ou pelo respectivo Poder Executivo municipal, em se tratando de declaração de calamidade pública municipal. (AC)

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deverá conter os motivos que ensejaram a declaração do estado de calamidade pública, acompanhado dos relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes aos 3 (três) últimos quadrimestres e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) correspondentes ao mesmo período, além de relatórios, fotografias e outros documentos relevantes ao reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

Art. 267-D. Recebida a mensagem de que trata o art. 267-C, a Mesa Diretora elaborará o Projeto de Decreto Legislativo, encaminhando-o: (AC)

I - à Comissão de Constituição Legislação e Justiça, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade; (AC)

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para emissão de parecer quanto aos efeitos financeiros e orçamentários; e, (AC)

III - à Comissão de Administração Pública, para emissão de parecer quanto ao mérito da proposição. (AC)

§ 1º Ao projeto de Decreto Legislativo deverão ser apensadas a mensagem executiva e a documentação comprobatória. (AC)

§ 2º As Comissões poderão solicitar do Poder Executivo estadual ou municipal, e dos órgãos de controle respectivos, documentação complementar, para fins de fundamentação de seu parecer. (AC)

§ 3º O reconhecimento do estado de calamidade pública observará o regime de urgência. (AC)

Art. 267-E. O Decreto Legislativo deverá indicar para que fins reconhece o estado de calamidade pública, seu fundamento legal e o prazo de duração, fazendo referência à mensagem executiva que motivou o seu reconhecimento.” (AC)

“Art. 281-A. ....”

Parágrafo único. Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Frentes Parlamentares ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia.” (AC)

“Art. 278-B. Os projetos de resolução para requerer a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, observarão as seguintes regras: (NR)

I - apresentação do projeto de resolução à Secretaria Geral da Mesa Diretora, com a respectiva justificativa, para posterior numeração e encaminhamento à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, juntamente à Comissão de Educação e Cultura, para proceder à análise meritória; (NR)

II - o projeto de resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos: (NR)

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, a todos os projetos de resolução que tenham por objetivo o reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco, observada a legislação aplicável.” (NR)

“Art. 279-B. Em todos os casos, os projetos de resolução que disponham sobre o disposto no art. 278-B serão submetidos à apreciação das seguintes Comissões Permanentes: (NR)

“Art. 280-B. ....”

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

§ 2º Caso não haja qualquer fator impeditivo à aprovação da proposição, esta seguirá os prazos de tramitação ordinária previstos neste Regimento.” (NR)

“Art. 282-B. Após a promulgação pelo Presidente da Assembleia, respeitada a norma constitucional vigente e a legislação atinente à matéria, a Resolução será encaminhada ao Órgão Estadual responsável pelo registro.” (NR)

“Art. 283-B. Cada Deputado só poderá apresentar um projeto de resolução, por Sessão Legislativa, para requerer a abertura do processo de reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A entrada em vigor desta Resolução observará o disposto no art. 286 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 3º Ficam revogados o inciso VI do art. 94, os incisos VII e X do art. 97, os incisos III, IV e V do art. 278-B, e o art. 281-B da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de julho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

(REPUBLICADA)

## Pareceres

### PARECER Nº 3630

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução nº 1320/2020, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social; permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR); dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º A Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. ....  
.....”

§ 3º Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Comissões ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia.” (NR)

“Art. 92. ....  
.....”

XV - Segurança Pública e Defesa Social; (NR)

XVI - Ética Parlamentar; e, (NR)

XVII - Redação Final.” (AC)

“Art. 107-A. A Comissão de Segurança Pública e Defesa Social exercerá as competências previstas no art. 93 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (AC)

I - segurança pública estadual; (AC)

II - Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, incluindo fixação do seu efetivo e das respectivas organizações; (AC)

III - segurança pública interna e seus órgãos institucionais; (AC)

IV - prevenção da violência e da criminalidade; (AC)

V - programas e políticas públicas de segurança pública; (AC)

VI - combate e enfrentamento de grupos paramilitares e de extermínio; (AC)

VII - integração da comunidade e sociedade civil com o sistema de segurança pública; (AC)

VIII - segurança no trânsito e rodoviária; (AC)

IX - defesa civil; (AC)

X - combate ao crime organizado, em todas as suas modalidades; (AC)

XI - polícia técnico-científica e papiloscopistas; (AC)

XII - controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros artefatos ou produtos controlados; (AC)

XIII - proteção a testemunhas; (AC)

XIV - destinação de recursos para a segurança pública; (AC)

XV - participação democrática na formulação de políticas públicas e no controle das ações de segurança pública do Estado; e, (AC)

XVI - discussão de temas que tratem do combate e prevenção à violência contra mulheres, racial, religiosa, contra criança e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, por orientação sexual, indígena e população em situação de rua.” (AC)

“Art. 199. ....  
.....”

XIII - delegação de competência legislativa, nos termos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco; e, (NR)

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (AC)

.....”

“Art. 225. ....  
.....”

III - autorização para o Governador ou Vice-Governador ausentarem-se do Estado por mais de quinze dias; e, (NR)

IV - reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

.....”

#### “CAPÍTULO III-A (AC) DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (AC)

Art. 266-A. O reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, observadas as normas constitucionais e legais sobre a matéria, notadamente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), observará o disposto neste Capítulo. (AC)

Art. 266-B. O Estado de Calamidade Pública será reconhecido mediante Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, submetido ao Plenário, em único turno de votação. (AC)

Art. 267-C. O reconhecimento do estado de calamidade pública deverá ser precedido de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo estadual, em se tratando de declaração de calamidade pública pelo Estado de Pernambuco, ou pelo respectivo Poder Executivo municipal, em se tratando de declaração de calamidade pública municipal. (AC)

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deverá conter os motivos que ensejaram a declaração do estado de calamidade pública, acompanhado dos relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes aos 3 (três) últimos quadrimestres e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) correspondentes ao mesmo período, além de relatórios, fotografias e outros documentos relevantes ao reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

Art. 267-D. Recebida a mensagem de que trata o art. 267-C, a Mesa Diretora elaborará o Projeto de Decreto Legislativo, encaminhando-o: (AC)

I - à Comissão de Constituição Legislação e Justiça, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade; (AC)

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para emissão de parecer quanto aos efeitos financeiros e orçamentários; e, (AC)

III - à Comissão de Administração Pública, para emissão de parecer quanto ao mérito da proposição. (AC)

§ 1º Ao projeto de Decreto Legislativo deverão ser apensadas a mensagem executiva e a documentação comprobatória. (AC)

§ 2º As Comissões poderão solicitar do Poder Executivo estadual ou municipal, e dos órgãos de controle respectivos, documentação complementar, para fins de fundamentação de seu parecer. (AC)

§ 3º O reconhecimento do estado de calamidade pública observará o regime de urgência. (AC)

Art. 267-E. O Decreto Legislativo deverá indicar para que fins reconhece o estado de calamidade pública, seu fundamento legal e o prazo de duração, fazendo referência à mensagem executiva que motivou o seu reconhecimento.” (AC)

“Art. 281-A. ....  
.....”

Parágrafo único. Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Frentes Parlamentares ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia.” (AC)

“Art. 278-B. Os projetos de resolução para requerer a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, observarão as seguintes regras: (NR)

I - apresentação do projeto de resolução à Secretaria Geral da Mesa Diretora, com a respectiva justificativa, para posterior numeração e encaminhamento à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, juntamente à Comissão de Educação e Cultura, para proceder à análise meritória; (NR)

II - o projeto de resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos: (NR)

.....”

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, a todos os projetos de resolução que tenham por objetivo o reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco, observada a legislação aplicável.” (NR)

“Art. 279-B. Em todos os casos, os projetos de resolução que disponham sobre o disposto no art. 278-B serão submetidos à apreciação das seguintes Comissões Permanentes: (NR)

.....”

Art. 280-B. ....  
.....”

§ 2º Caso não haja qualquer fator impeditivo à aprovação da proposição, esta seguirá os prazos de tramitação ordinária previstos neste Regimento.” (NR)

“Art. 282-B. Após a promulgação pelo Presidente da Assembleia, respeitada a norma constitucional vigente e a legislação atinente à matéria, a Resolução será encaminhada ao Órgão Estadual responsável pelo registro.” (NR)

“Art. 283-B. Cada Deputado só poderá apresentar um projeto de resolução, por Sessão Legislativa, para requerer a abertura do processo de reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A entrada em vigor desta Resolução observará o disposto no art. 286 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 3º Ficam revogados o inciso VI do art. 94, os incisos VII e X do art. 97, os incisos III, IV e V do art. 278-B, e o art. 281-B da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

**Sala da Comissão de Redação Final, em 23 de julho de 2020.**

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 003632/2020

### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.243 /2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2020, que dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições de saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19). **Pela aprovação.**

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Na versão original, a propositura pretende normatizar a doação de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs apreendidos por ato administrativo ou de polícia, às entidades e instituições de saúde que estejam atuando no combate ao novo Coronavírus (Covid-19), desde que os EPIs se encontrem em condições adequadas para utilização.

Frisa-se que, para os fins do presente projeto, entende-se como Equipamento de Proteção Individual – EPI aquele utilizado na proteção contra o novo Coronavírus (COVID-19), tais como: máscaras cirúrgicas e não cirúrgicas, luvas de proteção, óculos de proteção, produtos de limpeza, aventais e botas.

Todavia, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2020, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1.243/2020, o autor expõe a finalidade da proposta:

[...] garantir a doação a instituições de saúde de equipamentos de proteção individual (EPIs) que hajam sido apreendidos em fiscalizações do Poder Público por estarem em situação irregular. [...] Frise-se que muitas vezes os produtos apreendidos estão em perfeito estado de conservação, porém possuem irregularidades administrativas como a falta de nota fiscal."

O Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2020, contudo destacam-se as seguintes modificações:

- Acresce o § 1º e seus incisos I e II ao art. 1º do respectivo PLO, a fim de estabelecer critérios para a doação. Assim como, estipula prazo para manifestação de interesse pelo proprietário, quanto à propriedade dos Equipamentos;

- Acrescenta o § 2º ao art. 1º do citado PLO, com o intuito de estabelecer que o Equipamento somente poderá ser doado, se permanecer apreendido por mais de 60 (sessenta) dias, sem ser reclamado pelo respectivo proprietário;

- Adiciona o § 3º ao art. 1º do supramencionado PLO, com a finalidade de informar ao proprietário do Equipamento apreendido, que, caso não ocorra a manifestação de interesse por parte dele, o Equipamento poderá ser doado;

- Inclui o § 4º ao art. 1º do supracitado PLO, com o propósito de estabelecer que a comprovação da propriedade do Equipamento, se dará através de nota fiscal;

- Acrescenta o art. 4º e seu parágrafo único ao mencionado PLO, com o objetivo de estabelecer obediência a ordem de inscrição de seleção das entidades e instituições de saúde, a fim de contemplar de forma equitativa entidades de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco, salvo por necessidade urgente, em virtude de surto da doença em determinada região do Estado, sempre mantidos os critérios de impessoalidade na escolha das instituições que receberão os Equipamentos;

- As demais alterações renumeram artigos e parágrafos.

Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, o PLO nº 1.243/2020 passa a configurar com o seguinte texto:

"Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições de saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19)

Art. 1º Os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs apreendidos por ato administrativo ou de polícia, serão doados, observados os procedimentos legais cabíveis, às entidades e instituições de saúde que estejam atuando no combate ao novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º A doação ocorrerá nos casos em que:

I - a propriedade dos Equipamentos não puder ser determinada; ou,

II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

§ 2º Sem prejuízo do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Equipamento somente poderá ser doado se permanecer apreendida por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamado pelo respectivo proprietário.

§ 3º A comunicação de que trata inciso II do § 1º deste artigo deverá conter a informação de que o Equipamento apreendido poderá ser doado, caso não ocorra a manifestação de interesse pelo proprietário.

§ 4º A comprovação da propriedade do Equipamento, para os fins do disposto neste artigo, se dará através de nota fiscal.

Art. 2º Entende-se como Equipamentos de Proteção Individual – EPI aquele compreendido na utilização da proteção contra o novo Coronavírus (COVID-19) tais como máscaras cirúrgicas e não cirúrgicas, luvas de proteção, óculos de proteção, produtos de limpeza, aventais e botas.

Parágrafo Único. Os produtos a que se refere o caput deverão estar em condições adequadas para utilização.

Art. 3º É vedada a comercialização dos equipamentos doados.

Art. 4º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição das entidades e instituições de saúde, nos termos de Regulamento editado pelo Poder Executivo, devendo contemplar, preferencialmente, de forma equitativa entidades de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. Em Regulamento, o Poder Executivo, em decorrência do conhecimento técnico no combate à pandemia, pode desconsiderar a ordem de inscrição para casos de necessidade urgente, em virtude de surto da doença em determinada região do Estado, sempre mantidos os critérios de impessoalidade na escolha das instituições que receberão os Equipamentos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Do ponto de vista econômico, não se vislumbra impacto na proposta, tendo em vista que os materiais apreendidos seriam leiloados e gerariam receita para o Estado de Pernambuco. Enquanto que, a doação dos materiais apreendidos acarretará economia para os entes recebedores das respectivas doações. Ou seja, é uma mera movimentação de valores equivalentes, não causando assim, impacto econômico.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2020, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino

**Deputado**

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2020 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Julho de 2020

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

João Paulo

Sivaldo Albino

## Portarias

## PORTARIA Nº 468/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22/09/07, e de acordo com o Ofício nº 06/2020, do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, **Deputado Lucas Ramos**,

**RESOLVE:** criar e designar os servidores abaixo discriminados para compor o Grupo Temporário de Trabalho, no período de 1º de agosto a 30 de novembro de 2020, para Preparação e Análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

NOME	FUNÇÃO	SÍMBOLO
ALEXANDRE TORRES VASCONCELOS	COORDENADOR GERAL	PL-CD
LEANDRO RAFAEL DE MELO AGUIAR	COORDENADOR ADJUNTO	PL-CD
ERICK BEZERRA DE SOUZA	COORDENADOR TÉCNICO	PL-CD
EDNILSON DA SILVA CARDOSO	COORDENADOR TÉCNICO ADJUNTO	PL-CD
ANDRÉ PIMENTEL PONTES	ANALISTA TÉCNICO	PL-CD
LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO	SECRETÁRIO GERAL	PL-TEC
MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO FILHO	APOIO DE INFORMÁTICA	PL-TEC
FILIPPE LUIZ MÉLO DA COSTA MONTEIRO	APOIO DE INFORMÁTICA	PL-TEC
ADRIANA AUXILIADORA MEDEIROS DE MORAES	APOIO LEGISLATIVO	PL-TEC
IGOR BRANDÃO RAMOS PAIVA	APOIO LEGISLATIVO	PL-TEC
BARTOLOMEU BUENO BITTENCOURT MORAIS	APOIO LEGISLATIVO	PL-TEC
RODRIGO WILSON LOYO DE QUEIROZ CAMPOS	APOIO PUBLICAÇÃO	PL-TEC

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 23 de julho 2020.

**CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

## PORTARIA Nº 469/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 148/2020, do **Deputado Rogério Leão**,

**RESOLVE:** atribuir ao servidor **LUIZ GUILHERME DO AMARAL CAVALCANTI**, gratificação de representação de 60% (sessenta por cento) no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 24 de julho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário